



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024  
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

**I** – Art. XX. O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O valor da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos corresponderá ao produto obtido por um fator percentual do valor da energia constante da fatura e uma tarifa atualizada de referência, que deverá ser fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL com base nos preços de venda de energia proveniente de fonte hidráulica destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, aplicada sobre toda a hidreletricidade produzida no país, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos no transporte de energia elétrica. (NR);

**II** – Art. XX. Revoga-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos - CFURH foi instituída pela Constituição Federal, em seu artigo 20, § 1º, cuja legislação está disposta na Lei nº 7.990/1989, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.739/2001. Ainda, a distribuição dos recursos e percentual de aplicação estão previstos, respectivamente, nas Leis nº 8.001/1990 e nº 9.648/1998.



A partir desse arcabouço legal, a metodologia para definição da base de cálculo foi definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio da Resolução nº 67/2001 – atualmente consolidada na Resolução Normativa nº 1.027/2022.

As usinas hidrelétricas e seus reservatórios oferecem diversos benefícios para as regiões onde estão instaladas, com alterações positivas em índices socioeconômicos. Importante estudo<sup>[1]</sup> foi realizado para uma dissertação de mestrado, envolvendo especificamente essa questão. Ao avaliar a evolução desses indicadores, tais como, IDH-M, Renda per Capita, acesso à água encanada, à coleta de lixo e à energia elétrica, ao longo de 10 anos (1991-2000), esse estudo concluiu que houve melhoria efetiva nos indicadores dos municípios que recebem a CFURH, quando comparados os períodos antes e depois do repasse desses recursos. Também foi possível verificar que esses municípios apresentaram um avanço superior aos demais municípios da região, que não foram beneficiados pelos reservatórios de usina hidrelétrica. Por fim, o estudo também concluiu que houve uma redução na heterogeneidade entre os municípios beneficiados por usina hidrelétrica.

Nesse sentido, a emenda visa esclarecer a legislação, especificando a composição do cálculo da CFURH de modo a garantir maior segurança jurídica e estabilidade para as entidades públicas que recebem esse recurso, uma vez que o princípio para definição do valor para compensação deve envolver exclusivamente a utilização dos recursos hídricos para a produção de energia elétrica.

<sup>[1]</sup> SILVA, Ludimila Lima da. A compensação financeira das usinas hidrelétricas como instrumento econômico de desenvolvimento social, econômico e ambiental. 2007. 157 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/2850>.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Rodrigo de Castro  
(UNIÃO - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248206860000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



\* C D 2 4 8 2 0 6 8 6 0 0 0 0 \*